



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600080-39.2024.6.21.0111 - Recurso Eleitoral

Procedência: 111ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

Recorrente: ELEICAO 2024 - KAREN MORAIS DOS SANTOS - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
CANDIDATA A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE
CONTAS ELEITORAIS APROVADAS COM
RESSALVAS, COM DEVER DE RECOLHIMENTO DE
MONTANTE AO TESOURO NACIONAL. CESSÃO
PARA A CAMPANHA DE IMÓVEL LOCADO SEM
ANUÊNCIA DA PROPRIETÁRIA.
DESCUMPRIMENTO DO ART. 21, INC. II, DA RES.
TSE nº 23.607/19. INSUFICIÊNCIA DA BOA-FÉ PARA
AFASTAR A IRREGULARIDADE. NECESSÁRIA
OBSERVÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO PARA
ASSEGURAR ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por KAREN MORAIS DOS SANTOS, eleita ao cargo de vereador de Porto Alegre nas Eleições 2024, contra sentença (ID 45836191) que **aprovou com ressalvas** suas contas de campanha, em cujo dispositivo se lê:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Isso posto, considerando o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as presentes contas de campanha, relativas às eleições de 2024, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com fulcro no art. 79 da Res. 23.607/2019, determino o recolhimento da importância considerada como irregular no valor de R\$ 7.000,00, a qual deverá ser acrescida de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

A Juíza Eleitoral, em consonância com a manifestação do Promotor Eleitoral (ID 45836190), aprovou as contas com ressalvas em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 45836184), referente a recursos de origem não identificada (RONI), devido a ausência de “documento que comprove a propriedade de bens imóveis cedidos para a campanha na forma do inc. II do art. 21 da Resolução n. 23.607/2019”.

No recurso, a candidata pede a reforma da sentença a fim de “aprovar as contas sem ressalvas e excluir a condenação de recolhimento do valor de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional” ou “sucessivamente, a reforma da sentença *a quo* a fim de aprovar as contas ainda que com ressalvas, mas sem a condenação de recolhimento do valor de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional”. Sustenta seu recurso na alegação de boa-fé e nos seguintes argumentos (ID 45836196):

(...) Desde o Exame das Contas (ID. 125781968), a respeitável equipe examinadora apontou, ao analisar as contas finais prestadas pela candidata, indícios de recursos de origem não identificada (RONI), que diziam respeito a dois imóveis objeto de doação estimada – ambos utilizados enquanto Comitê Eleitoral ao longo da campanha -, sendo constatada “ausência dos documentos comprobatórios cedidos em nome da doadora”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, a doadora, Sr.^a Daniele Azambuja de Borba Cunha (CPF: 989.043.290-00) é locatária de ambos os imóveis. Os proprietários de cada um destes imóveis podem ser identificados nos contratos de locação, conforme IDs. 126252506 e 126252507.

Explica-se, novamente, que o imóvel situado na Rua Lopo Gonçalves, nº 656, Bairro Cidade Baixa, CEP 90.050-350, em Porto Alegre/RS, é a sede da organização política da qual a candidatura faz parte, sendo objeto de locação há diversos anos. A parte locatária sempre foi a Sr.^a Daniele Azambuja de Borba Cunha, de modo que, ao longo dos 45 dias de campanha, a posse desse imóvel foi doada pela locatária à candidatura.

Quanto ao imóvel situado na Rua dos Andradas, nº 1.560, conjunto nº 1119, Bairro Centro, CEP 90.020-010, em Porto Alegre/RS, diante da impossibilidade de locar este imóvel pelo período de 45 dias, e para evitar a imposição de uma locação pela candidatura que fosse por período superior aos 45 dias de campanha (o que poderia causar irregularidades nas contas de campanha, já que haveria uma despesa eleitoral relativa a uma locação por período superior ao período de campanha), a locação também foi feita pela Sr.^a Daniele Azambuja de Borba Cunha, que doou – de forma estimada – sua posse à candidatura pelo período da campanha eleitoral.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não merece provimento**, pelas razões adiante expostas.

Dispõe o art. 21, II, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

No caso concreto, restou apurado que a doadora que cedeu a posse dos dois imóveis não é a proprietária deles, e sim a locatária, conforme demonstram os instrumentos contratuais juntados aos autos (IDs 45836178 e 45836179). Em ambos os contratos, há expressa vedação nos contratos de sublocação onerosa ou gratuita¹ e não constam dos autos autorizações dos proprietários para tal cessão. Estas autorizações poderiam corrigir a falha, conforme já decidido por essa Corte Regional².

Num tal contexto, somente os termos de cessão da posse dos imóveis à candidata firmados pela locatária (Daniela Azambuja de Borba Cunha), juntados nos IDs 45836152 e 45836157, não são suficientes à regularização pretendida pela recorrente, muito embora se afigure verossímil a alegação de boa-fé.

Por outro lado, invocar, para afastar a condenação, um aparente excesso de restritividade da disciplina regulamentar, que não contempla adequadamente situações como a destes autos, que devem ser frequentes,

¹ ID 45836179, p. 3; e ID 45836178, p. 1.

² Elemento que poderia corrigir a falha, na linha de julgado desse egrégio TRE-RS: "Ausência de comprovação de propriedade de veículo automotor locado com recursos do FEFC. Apresentados contrato de locação do veículo e respectivo certificado de registro, havendo concordância entre a pessoa indicada como proprietário e o fornecedor informado na prestação de contas. Corrigida a falha apontada, pois esclarecido e comprovado o gasto realizado com recursos do FEFC. Afastada a determinação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional". (Recurso Eleitoral 060035809/RS, Relator(a) Des. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Acórdão de 23/11/2021, Publicado no PJE)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

esbarraria numa **quebra injustificada de isonomia em relação a todos os demais candidatos que se submeteram à mesma regra**. Essa quebra não se justificaria em favor de uma candidata que foi eleita e que contou com receitas de campanha próximas a R\$ 400 mil.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja **mantida a sentença que aprovou com ressalvas as contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN